



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0059121-78.2016.8.19.0038



APELANTE 1: MARIA IZABEL DE SOUZA

APELANTE 2: ALDANIRO CARVALHO DE SOUZA

APELADO: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. MORTE DE MOTOCICLISTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelos autores contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados em face de empresa de transporte coletivo, em razão de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia Presidente Dutra, envolvendo motocicleta conduzida pelo filho dos autores e ônibus da ré, que resultou no falecimento da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) restou comprovada conduta ilícita atribuível ao motorista do coletivo; (ii) a culpa exclusiva da vítima rompeu o nexo causal e afastou a responsabilidade objetiva da ré; e (iii) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade objetiva da concessionária de transporte não é integral ou automática, subsistindo a necessidade de comprovação do nexo causal entre a prestação do serviço e o dano alegado.

O conjunto probatório demonstra que a motocicleta ingressou na rodovia e colidiu com a lateral do ônibus, q





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0059121-78.2016.8.19.0038



trafegava regularmente pela pista, circunstância corroborada pelo registro de ocorrência, pelo depoimento administrativo do motorista e pelo relato de passageiro ouvido no inquérito policial e novamente em juízo.

Configurada a culpa exclusiva da vítima, resta rompido o nexo causal, afastando-se o dever de indenizar. Ausência de elementos que indiquem excesso de velocidade, manobra irregular ou conduta negligente do motorista do coletivo.

Inexistência de cerceamento de defesa, pois a prova pericial não se mostrava indispensável diante da suficiência dos elementos constantes dos autos para formação do convencimento judicial.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº **0059121-78.2016.8.19.0038**, em que são apelantes **MARIA IZABEL DE SOUZA** e **ALDANIRO CARVALHO DE SOUZA** e apelado **VIAÇÃO CIDADE DO AÇO**

ACORDAM os Desembargadores da DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento

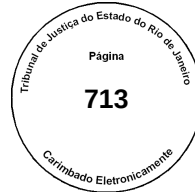
RELATÓRIO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0059121-78.2016.8.19.0038



Trata-se de demanda em que a autora alegou que no dia 26.07.2013 por volta das 08h00min o seu filho AMILÇO PAULO DE SOUZA, brasileiro, operador de prensa, solteiro, portador da CTPS.: 1127429/002-0-RJ, carteira de identidade 26.368.256-9, saiu de casa para o serviço por volta das 07h30min, com a motocicleta marca Yamaha, de cor Roxa, de ano 2010, de placa LPY5138 - RJ, quando foi por volta das 08h00min, a vítima saiu do posto de gasolina na Rodovia Presidente Dutra, na altura do Km183,8, pista sentido Rio de Janeiro e houve a colisão dos veículos, a moto já discriminada e o ônibus da ré, da marca Scania, de cor Branca, do ano 2005, de placa DPB8290 - RJ, vindo o veículo da ré, a passar por cima da cabeça da vítima, vindo a falecer no local, conforme documento da Notícia Crime registrada na 56ª Delegacia de Polícia de nº. 119582/1056/14. Que a vítima, por ocasião do acidente além de gozar de perfeita saúde, estava trabalhando na função de Operador de prensa e ganhando um salário mensal de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), do qual esse numerário era suficiente para ajudar no sustento da sua família, defendendo que o evento ocorreu por culpa exclusiva do condutor do ônibus, que com manifesta imprudência negligência e imperícia, sem tomar as devidas precauções, veio a colidir com a motocicleta que se encontrava a vítima.

Requer a procedência da presente ação, com a condenação da ré ao pagamento de uma pensão mensal, aos autores, no valor de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), desde o mês de agosto/2013, mês da morte do filho, correspondendo dessa forma a 01 (um) salário mínimo, corrigidos toda vez que houver alteração deste. seja também a ré condenada ao pagamento das despesas do funeral; pagamento de uma pensão mensal do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, pelo período de 41 (quarenta e um) anos, tempo de vida que presumivelmente a vítima que ainda teria; acrescenta-se ainda, em relação à alínea g, o pedido alternativo para que tais prestações vencidas e vincendas sejam pagas em uma única vez no importe de R\$334.560,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais), conforme item XIII; a condenação da ré a indenizar os DANOS MORAIS causados aos autores, em 150 salários mínimos R\$132.000,00;





Contestação no Index. 116, em que o réu apresentou impugnação ao valor da causa. No mérito, alegou que as alegações genéricas de que o motorista do coletivo estaria conduzido o ônibus de forma afoita, sem as devidas precauções, não conseguindo desviar ou parar o ônibus, não passam disso, ou seja, ilações vazias e infundadas, o que é reforçado pela ausência de uma descrição sobre a dinâmica do acidente. E foi justamente o contrário que ocorreu, a vítima, infelizmente, de forma imperita, imprudente e negligente, ingressou na pista da Rodovia Presidente Dutra, sem atentar para o fato do coletivo da Contestante estar passando pelo local, vindo a colidir em sua lateral. No curso do inquérito Policial foi colhido depoimento de passageiro do coletivo, o qual, confirmou que o acidente foi provocado pelo condutor da moto, o qual, ao sair de via marginal à Rodovia Presidente Dutra, infelizmente, não atentou para o ônibus da Contestante que transitava pelo local, vindo a atingir a lateral do mesmo. Protestou pela improcedência do pedido autoral.

Decisão de index. 260 determinando a exclusão da réplica ante a sua intempestividade.

Assentada da primeira audiência index. 415.

Assentada da segunda audiência redesignando nova data, index. 522.

Assentada da terceira audiência, index. 646, que se encontra no Pje Mídias.

A sentença proferida no index. 652 julgou improcedente o pedido.

Apelação dos autores, index. 662, sustentando erro de julgamento na valoração da prova, ao argumento de que a sentença teria se apoiado em prova unilateral e em depoimento testemunhal frágil, sem realização de perícia técnica capa





de esclarecer a dinâmica do acidente. Alegam que a ré, na qualidade de prestadora de serviço de transporte coletivo, responde objetivamente pelos danos causados, cabendo-lhe comprovar a culpa exclusiva da vítima, ônus do qual não teria se desincumbido. Defendem, ainda, a existência de contradição na fundamentação da sentença, cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e incompatibilidade entre a dinâmica acolhida pelo Juízo e o resultado fatal descrito nos autos. Ao final, requerem a reforma integral da sentença, com a condenação da ré ao pagamento de pensão, despesas de funeral e indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, a anulação do julgado para realização de perícia técnica de reconstrução do acidente.

Contrarrazões, index. 672.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço de ambos os recursos e passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada em face de Viação Cidade do Aço Ltda., em razão de acidente de trânsito ocorrido em 26/07/2013, na Rodovia Presidente Dutra, envolvendo motocicleta conduzida pelo filho dos autores, e ônibus pertencente à ré, que resultou no falecimento da vítima. Os autores sustentaram que o acidente decorreu de conduta imprudente, negligente e imperita do motorista do coletivo, razão pela qual requereram a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal, despesas de funeral e indenização por danos morais.



A sentença julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, ao fundamento de que, embora se trate de hipótese de responsabilidade objetiva, restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima, que teria ingressado inadvertidamente na pista da Rodovia Presidente Dutra, vindo a colidir com a lateral do ônibus da ré, o que rompeu o nexo causal.

Inconformados, os autores interpuseram apelação, sustentando, em síntese, erro de julgamento na valoração da prova, fragilidade dos depoimentos considerados na sentença, ausência de prova técnica quanto à dinâmica do acidente e cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia. Requerem a reforma integral da sentença, com a condenação da ré ao pagamento de pensão, despesas de funeral e indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a anulação do julgado para realização de perícia técnica de reconstrução do acidente.

O recurso não prospera.

É certo que a responsabilidade da concessionária de transporte coletivo é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, prescindindo da demonstração de culpa. Todavia, tal circunstância não transforma a responsabilidade em integral ou automática, permanecendo indispensável a demonstração do nexo causal entre a prestação do serviço e o dano alegado.

Assim, comprovada a existência de causa excludente de responsabilidade, notadamente o fato exclusivo da vítima, impõe-se o afastamento do dever de indenizar, por rompimento do nexo causal.

Na hipótese, o conjunto probatório produzido nos autos conduz à mesma conclusão adotada pela sentença.



Com efeito, o registro de ocorrência acostado aos autos consignou que o condutor da motocicleta saiu de uma pista marginal e, ao ingressar na Rodovia Presidente Dutra, colidiu com a lateral do ônibus da ré, que trafegava pela pista da direita, vindo o coletivo a passar sobre a cabeça da vítima.

A mesma dinâmica foi corroborada pelo depoimento do motorista do ônibus, colhido em sede administrativa, no sentido de que o motociclista teria entrado na rodovia sem parar ou prestar atenção, atingindo a lateral do coletivo. Embora se trate de declaração prestada por preposto da ré, seu conteúdo encontra respaldo em outros elementos dos autos, em especial no depoimento da testemunha Leonardo, passageiro do coletivo no momento do acidente.

Compulsando os autos, verifica-se que o referido passageiro foi ouvido no inquérito policial instaurado perante a 56ª Delegacia de Polícia de Nova Iguaçu, em 09/06/2017 (Index. 131, fls. 199), tendo afirmado que estava no interior do ônibus no momento do acidente, que escutou o impacto e o barulho debaixo do coletivo, bem como que a motocicleta atingiu a lateral do ônibus. Declarou, ainda, que o motorista do coletivo não teve como evitar o acidente, pois havia veículos à frente e à esquerda do ônibus, e que, pela dinâmica do evento, acreditava que a motocicleta não parou antes de acessar a Rodovia Presidente Dutra.

Ressalte-se que a mesma testemunha foi novamente ouvida em juízo, na audiência realizada em 02/09/2025, ocasião em que ratificou as informações anteriormente prestadas, confirmando que escutou a colisão da motocicleta na lateral do ônibus.

Dessa forma, não há elementos seguros que indiquem excesso de velocidade, manobra irregular ou qualquer conduta negligente atribuível ao motorista do coletivo. Ao contrário, a prova oral e documental converge no sentido de que o



ônibus trafegava regularmente pela pista quando foi atingido lateralmente pela motocicleta conduzida pela vítima, que ingressava na via.

Também não se verifica o alegado cerceamento de defesa. A prova pericial, embora requerida pela parte autora, não se mostra indispensável quando o conjunto probatório já permite a formação do convencimento judicial acerca da dinâmica do acidente. Nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao magistrado, destinatário da prova, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sobretudo quando os elementos constantes dos autos se revelam suficientes para o julgamento da lide.

Não se ignora a gravidade do evento nem a dor experimentada pelos autores em razão da perda de seu filho. Contudo, a responsabilidade civil exige a presença concomitante do dano e do nexo causal, este último afastado quando demonstrado que o acidente decorreu de fato exclusivo da própria vítima.

Assim, comprovado que o motociclista ingressou na rodovia sem a cautela necessária e colidiu com a lateral do coletivo, resta configurada causa excludente de responsabilidade, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

Por consequência, afastado o dever de indenizar, ficam prejudicados os pedidos de pagamento de pensão mensal, despesas de funeral e indenização por danos morais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida aos autores.

Data do Julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº 0059121-78.2016.8.19.0038



DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

